



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 2004
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.004220/00-83
Recurso nº : 121.038
Acórdão nº : 201-77.501

Recorrente : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, ao teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Rogério Gustavo Dreyer e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 10580.004220/00-83
Recurso nº : 121.038
Acórdão nº : 201-77.501

Recorrente : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A

RELATÓRIO

Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 373/387, contra a Decisão nº 2.737, de 20/12/2000, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 364/372, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 2/4.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 3/4, e demais documentos juntados pela fiscalização, consta que foram apuradas duas infrações:

a) crédito indevido por devolução ou retorno de produtos, tendo em vista que a contribuinte não apresentou as notas fiscais de entrada, o livro de registro de entrada, nem comprovou a entrada das mercadorias no estabelecimento relativas ao crédito de R\$ 59.966,40, escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI, no 1º decêndio de dezembro de 1996; e

b) crédito presumido indevido, apurado de acordo com as planilhas às fls. 23/37.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 45/57, e documentação anexa às fls. 58/360.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA manteve o lançamento em parte, conforme a Decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/05/1996 a 31/03/2000

Ementa: CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE PRODUTO.

A escrituração do Livro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou a adoção de sistema a ele equivalente, é requisito essencial para permitir a utilização do crédito do imposto.

CRÉDITO PRESUMIDO.

Os conceitos de produção relativos à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, sendo inadmissível o crédito presumido de óleo combustível, gás natural e energia elétrica quando utilizados como força motriz, eis que não há a ação direta do insumo sobre o produto.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade de atos regularmente editados.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais e multa de ofício, por expressa previsão legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.



Processo nº : 10580.004220/00-83
Recurso nº : 121.038
Acórdão nº : 201-77.501

Ciente da decisão de primeira instância em 22/02/2001, fl. 372, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/03/2001, onde, em síntese, argumenta que, além das questões de mérito relativas ao creditamento do IPI sobre a energia elétrica e à glosa do crédito de mercadoria estomada, vez que anexou a nota fiscal de devolução nº 000135 e cópia do livro de apuração do IPI e estes não foram considerados pela decisão recorrida, seu recurso é tempestivo, vez que tomou ciência em 23 de fevereiro de 2001, porém em razão do carnaval, o termo *a quo* para contagem do prazo de interposição de recurso somente se iniciou em 28 de fevereiro de 2001, motivo pelo qual, findava-se em 29 de março de 2001.

À fl. 448, consta despacho da Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA informando acerca da formalização do Processo Administrativo nº 10580.005752/2002-15 para fins de controle do procedimento de arrolamento de bens e direitos.

É o relatório.



Processo nº : 10580.004220/00-83
Recurso nº : 121.038
Acórdão nº : 201-77.501

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

A contribuinte tomou pessoal ciência da Decisão nº 2.737/2000 por meio do seu representante legal, a mesma pessoa, inclusive que assina o recurso voluntário, no dia 22 de fevereiro de 2001, conforme consta da última folha da referida decisão, anexa aos autos à fl. 372, data esta mencionada no despacho da Delegacia da Receita Federal em Salvador, à fl. 448, que propõe o seguimento do recurso a este Conselho.

Entretanto, seu recurso somente foi apresentado em 29/03/2001, conforme se verifica na fl. 373, e neste aduz sua tempestividade, alegando que a ciência ocorreu em 23/02/2001, data esta diversa do que consta nos autos.

Assim, havendo ocorrido a ciência em 22/02/2001, uma quinta-feira, o termo *a quo* para interposição do recurso ocorre no primeiro dia útil seguinte, portanto, 23/02/2001, uma sexta-feira.

Da redação dos arts. 33, 5º e 42 do Decreto nº 70.235/72 temos, respectivamente:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"

Logo, e considerando que o trigésimo dia contado a partir de 23/02/2001 caiu no sábado, dia 24/03/2001, o termo *ad quem* para interposição do presente recurso ocorreu em 26/03/2001, uma segunda-feira, a partir do qual a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Em face do exposto, o recurso não pode ser conhecido, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.


ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 07 / 05
VISTO

2º CC-MF
FL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.501

Processo nº : 10580.004220/00-83

Recurso nº : 121.038

Embargante : **SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A**

Embargada : **Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhe-se os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 201-77.501, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA.

A energia elétrica utilizada nos denominados equipamentos auxiliares do processo não podem ser incluídos no cômputo do crédito presumido porque não correspondem ao conceito de matéria-prima ou produto intermediário a que se refere o Parecer Normativo CST nº 65/79, por não atuarem diretamente sobre o produto.

GLOSA DE CRÉDITOS. CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS.

Não logrando a recorrente comprovar o atendimento às normas que estabelecem as condições para creditar-se do imposto decorrente da devolução de produtos, deve-se manter a exigência.

Recurso negado."

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por **SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A.**

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-77.501, cuja decisão passa a ter a seguinte redação: "por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, que dava provimento parcial quanto à energia elétrica, e Sérgio Gomes Velloso, que dava provimento, também, quanto ao crédito de devolução."

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24 / 07 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24 / 09 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.501

Processo nº : 10580.004220/00-83

Recurso nº : 121.038

Recorrente : **SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S/A, já qualificada nos autos, mediante a apresentação dos documentos acostados às fls. 471/475, em face do Acórdão nº 201-77.501, fls. 467/470, que não conheceu do recurso voluntário nº 121.038, por intempestivo.

Tal recurso se voltava contra o lançamento de exigência do IPI e acréscimos legais e foi por mim relatado no acórdão embargado nos seguintes termos:

"Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 373/387, contra a Decisão nº 2.737, de 20/12/2000, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 364/372, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 2/4.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 3/4, e demais documentos juntados pela fiscalização, consta que foram apuradas duas infrações:

a) crédito indevido por devolução ou retorno de produtos, tendo em vista que o contribuinte não apresentou as notas fiscais de entrada, o livro de registro de entrada, nem comprovou a entrada das mercadorias no estabelecimento relativas ao crédito de R\$ 59.966,40, escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI, no 1º decêndio de dezembro de 1996; e

b) crédito presumido indevido, apurado de acordo com as planilhas às fls. 23/37.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 45/57, e documentação anexa às fls. 58/360.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA manteve o lançamento em parte, conforme a decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/05/1996 a 31/03/2000

Ementa: CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE PRODUTO.

A escrituração do Livro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou a adoção de sistema a ele equivalente, é requisito essencial para permitir a utilização do crédito do imposto.

CRÉDITO PRESUMIDO.

Os conceitos de produção relativos à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, sendo inadmissível o crédito presumido de óleo combustível, gás natural e energia elétrica quando utilizados como força motriz, eis que não há a ação direta do insumo sobre o produto.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24 / 09 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.501

Processo nº : 10580.004220/00-83

Recurso nº : 121.038

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de ilegalidade de atos regularmente editados.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais e multa de ofício, por expressa previsão legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Ciente da decisão de primeira instância em 22/02/2001, fls. 372, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/03/2001, onde, em síntese, argumenta, onde, além das questões de mérito relativas ao creditamento do IPI sobre a energia elétrica e à glosa do crédito de mercadoria estornada, vez que anexou a nota fiscal de devolução nº 000135 e cópia do livro de apuração do IPI e estes não foram considerados pela decisão recorrida, alega que seu recurso é tempestivo, vez que tomou ciência em 23 de fevereiro de 2001, porém em razão do carnaval, o termo a quo para contagem do prazo de interposição de recurso somente se iniciou em 28 de fevereiro de 2001, motivo pelo qual, findava-se em 29 de março de 2001.

À fl.448, consta despacho da Delegacia da Receita Federal em Salvador – BA informando acerca da formalização do processo administrativo nº 10580.005752/2002-15 para fins de controle do procedimento de arrolamento de bens e direitos.

É o relatório."

O meu voto foi no sentido de que, como a ciência ocorreu em 22/02/2001, uma quinta-feira, o termo *a quo* para interposição do recurso seria 23/02/2001, sexta-feira, sendo o termo *ad quem* 26/03/2001, a partir de então a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

No entanto, com os embargos, junta a contribuinte o Memorando nº 20/2001, do Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia, fl. 475, que decretou ponto facultativo nas repartições públicas na sexta-feira de carnaval, dia 23/02/2001.

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 09 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.501

Processo nº : 10580.004220/00-83

Recurso nº : 121.038

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

Os embargos são tempestivos e devem ser admitidos porque ficou demonstrado que o termo *a quo* para efeito de contagem do prazo para interposição do recurso voluntário não poderia ser 23/02/2001, já que foi decretado ponto facultativo pela autoridade local, em razão do Carnaval.

Sendo o primeiro dia útil imediatamente após a ciência o dia 28/02/2001, o trigésimo dia ocorre em 29/03/2001, data em que o recurso foi efetivamente apresentado.

Passa-se, então, à análise do mérito, que diz respeito ao cômputo da energia elétrica no cálculo do crédito presumido do IPI e à desconsideração do crédito relativo à devolução de produtos.

Relativamente à aquisição de energia elétrica, observa-se, pela análise das planilhas às fls. 27 e 29, que a fiscalização não considerou a energia consumida nos denominados "extra fornos", que fora informada pela contribuinte na planilha de fl. 36, que por sua vez só separa a energia total em forno e extra forno.

Entretanto, em sua impugnação, a contribuinte apresenta laudo técnico da empresa Barbosa & Andrade Engenharia e Serviços, fls. 316/323, que detalha o *quantum* da energia consumida nos fornos, nos equipamentos auxiliares de processos, áreas administrativas e perdas inerentes ao processo produtivo.

E, no seu recurso, reitera, com os dados desse laudo, que o percentual de energia desprendida no processo produtivo é maior do que o considerado na autuação, que considerou em média apenas 90% da energia adquirida pela recorrente, quando o laudo informa que é de 98,25%.

Ora, o que os autuantes consideraram foi a energia que a recorrente informa ter sido consumida nos fornos, até porque, na planilha que a própria recorrente apresentou à fiscalização à fl. 37 (continuação das fls. 35/36) consta no rodapé, como observação, que o "Valor Demanda Auxiliar - Extra Fornos" refere-se aos consumos de energia fora do setor produtivo.

Ademais, se analisarmos o quadro conclusivo do laudo técnico, transcrito, inclusive, no recurso, verificamos que, somando-se os valores percentuais de consumo de energia dos equipamentos auxiliares de processo (8,46%) com o das áreas administrativas (0,25%) e as perdas inerentes ao processo produtivo (1,5%), tem-se um percentual de 10,21%. Portanto, se a fiscalização considerou como energia consumida no processo produtivo em torno de 90%, e realmente o fez, procedeu de forma correta.

É preciso que se esclareça que o laudo informa como "Parcela de energia B", que é a relativa aos equipamentos auxiliares de processo, "*uma continuação do processo produtivo, uma vez que a sua falta compromete ou inviabiliza a operação dos fornos*". *[Assinatura]*

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 09 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.501

Processo nº : 10580.004220/00-83

Recurso nº : 121.038

Ocorre que, para ser considerada insumo para efeito do cálculo do crédito presumido do IPI, é preciso ser matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagens nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, assim entendido o insumo que, embora não se integrando ao produto final, sofram alterações, tais como o desgaste ou a perda das propriedades químicas ou físicas, mas em função de **ação diretamente exercida** sobre o produto em fabricação, o que não se pode dizer na energia consumida em processos para “viabilizar a operação dos fornos”, exemplificadas pela recorrente como bombas de água ou refrigeração, refrigeração das placas de cobre, que levam energia até o forno, ventilador dos fornos ou sistema de despoeiramento, que podem até ser essenciais ao processo produtivo da recorrente, mas, pela própria funcionalidade descrita pela recorrente em seu recurso, não atuam diretamente sobre o seu produto, o ferro-liga.

No tocante à glosa do crédito escriturado no valor de R\$59.966,40 no Livro de Apuração do IPI, no 1º decêndio de dezembro de 1996, em razão de a autuada não ter apresentado à fiscalização as notas fiscais de entrada, livro Registro de Entrada e a comprovação da entrada da mercadoria no estabelecimento com a conseqüente reincorporação ao estoque, a recorrente apresentou, quando da impugnação, o demonstrativo do crédito à fl. 312, e a nota fiscal emitida pela empresa Indústria e Comércio de Minérios S/A – ICOMI, NF nº 135, em uma operação de devolução à SIBRA – ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A., com idêntico valor de IPI destacado, porém, emitida em 30/09/1996.

Em sede de recurso, apresenta um relatório de controle de estoques, fl. 422, cópia do livro Razão, fls. 423/424, e a mesma nota fiscal já apresentada.

Todavia, além da divergência no tocante à data da nota fiscal apresentada e aquela em que o crédito foi escriturado, há ainda uma diferença de valores, porque o lançamento a débito da conta PRODUTOS ACABADOS do livro Razão que a recorrente destaca foi escriturado em 30/11, e no valor de R\$1.263.000,00.

Ademais, não foi apresentada cópia do livro Registro de Entrada, apesar de a recorrente fazer referência a tal entrega em seu recurso.

Portanto, como a recorrente não atendeu ao disposto pelo art. 86 do RIPI/82, á citado pela decisão recorrida, e que estabelece as condições para o direito ao crédito, entendo que deve ser mantida, também, a exigência relativa à glosa do crédito.

Em face do exposto, admito os embargos para retificar o Acórdão nº 201-77.501, negando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO

[Assinatura]